

AUTÓGRAFO Nº 106/2022

Projeto de Lei nº 63/2022 Autoria do Executivo Municipal

INSTITUI NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, "FOOD TRUCKS" OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Aplica-se o disposto nesta lei ao comércio de alimentos e bebidas realizado em quiosques, vagões, trailers, vagonetes montadas em veículos automotores ou por estes tracionáveis, "food trucks", vans ou veículos similares em vias e áreas públicas ou particulares diretamente ao consumidor em caráter itinerante, mediante o recolhimento do preço público estabelecido em Decreto do Executivo.
 - § 1º. O comércio de alimentos de que trata esta lei compreende os comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização de equipamentos que se fixem ao solo (containers), ou adicional em alvenaria, que impossibilitem sua eventual remoção.
 - § 2º. O trailer, "food truck" ou similar destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, são considerados estabelecimentos comerciais, sujeitos às normas que regem os estabelecimentos em geral com as restrições desta lei.
 - § 3°. Para efeitos desta lei, entende-se como itinerante a atividade exercida sem fixar ponto, salvo aqueles predefinidos e estabelecidos por decreto regulamentador.





- § 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se "food truck" o veículo automotor ou rebocável adaptado com instalações que propiciem:
 - I o desenvolvimento de operações mínimas de manipulação de alimentos;
 - II o armazenamento de alimentos em temperatura adequada;
 - III a autonomia de água e energia;
 - IV o depósito adequado de captação dos resíduos líquidos gerados.
- Art. 2º É vedada a comercialização utilizando-se desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município sem prévia autorização da autoridade ou órgão competente da Administração Pública Municipal.
- Art. 3º O responsável pelo trailer, "food truck" ou similar deverá indicar os locais que pretende realizar a atividade comercial para análise da Administração Pública Municipal, sendo vedada a autorização em locais de grande fluxo de veículos, se ficar prejudicado o trânsito, ficando a critério da Administração Pública a análise da oportunidade e conveniência do deferimento da autorização pretendida, devidamente fundamentada.
- Art. 4º O pedido de licença será instruído conforme as predisposições para estabelecimentos em geral, acrescido de:
 - I Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo a ser utilizado na comercialização dos alimentos;
 - II indicação do local em que serão produzidos e manipulados os alimentos;
 - III eventuais documentos que a Administração Pública entender necessários à verificação da proteção do bem comum.
- Parágrafo único. É vedada a concessão de mais de uma licença à mesma pessoa jurídica, ou ao Microempreendedor Individual (MEI), sendo vedada a concessão à pessoa física, sem qualquer tipo de registro.



- Art. 5º A Administração Pública Municipal poderá determinar o chamamento público para áreas que considerar de interesse público para a sua utilização por meio de trailer, "food truck" ou similar, inclusive em locais de grande fluxo, especialmente quando houver mais interessados em um mesmo local.
 - § 1º. Poderá a Administração Pública, sempre atendendo a finalidade pública e os critérios de oportunidade e conveniência, estabelecer critérios objetivos de pontuação para eventuais pedidos de licença ou chamamento público, para instalação de "food trucks" em locais que já eram utilizados como pontos, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.
 - § 2º. Os critérios e a pontuação para aqueles que já exerciam a atividade na data da publicação desta lei serão definidos em decreto próprio.
- Art. 6º Deferido o pedido de licença, deverá ser providenciado junto ao Departamento de Fiscalização Geral:
 - I a emissão de boleto para pagamento de preço público pelo uso de área pública;
 - II a outorga da autorização de uso será válida por 2 (dois) anos, após a comprovação do pagamento do preço público supracitado, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos, desde que não haja disposição contrária ou novo chamamento para as áreas de interesse público.
- Parágrafo único. Para renovar a autorização de uso, o interessado deverá informar ao Departamento de Fiscalização Geral em até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, recolhendo novo pagamento de preço público e demais encargos para o novo período.
- Art. 7º A qualquer tempo, poderá ser alterado, por iniciativa da Administração Municipal, o local onde é exercida a atividade, para atender ao interesse público, sem direito à indenização, sendo o responsável intimado com prazo de até 90 (noventa) dias para adequação, salvo em situações emergenciais.



- Art. 8º A exploração é exclusiva do licenciado, não sendo admitida a transferência para terceiros, sendo expressamente vedada qualquer tipo de venda, alienação, transferência, doação a título gratuito ou oneroso, e por sucessão hereditária, incorrendo o faltoso, nas penas do parágrafo único.
- Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFESPs e cassação do Alvará de Licença para funcionamento.
- Art. 9º Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que concentre em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum veículos "food trucks", deverá ter licença do Departamento de Fiscalização Geral.
 - § 1º. Para a realização do evento, o responsável pelo mesmo deverá solicitar Alvará de Licença junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, contemplando o local e todos os equipamentos que serão instalados, respeitando os dispositivos legais referentes à realização de eventos estabelecidos na lei.
 - § 2º. A Administração Pública poderá indicar áreas públicas institucionais para o fim de desenvolver "food parks" públicos mediante permissão, com chamamento público dos interessados, devendo os permissionários atenderem as exigências e requisitos a serem dispostos em decreto próprio.
 - § 3º. Entende-se como "food parks" praças de alimentação a céu aberto, de uso exclusivo por "food trucks" e que oferecem ao público lazer, entretenimento, cultura e diferentes opções de comida e bebida, com entrada gratuita.
- Art. 10 São obrigações do licenciado:





- I apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;
- II responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seus funcionários e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;
- III pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, na forma da lei:
- IV afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu
 Alvará de Licença para funcionamento;
- V estar com o veículo a ser utilizado para a comercialização devidamente regularizado, conforme o que preconiza o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais normas pertinentes, apto ao exercício da atividade e equipado com itens de segurança a serem exigidos pela Administração Pública;
- VI armazenar, transportar, manipular e comercializar somente produtos aos quais está autorizado, especificados no Alvará de Licença, exercendo a atividade pessoalmente ou por meio de funcionários contratados, nos dias e horários estabelecidos;
- VII colocar à venda somente produtos em perfeitas condições de consumo, atendido ao disposto nas legislações específicas, sanitária e no Código de Defesa do Consumidor;
- VIII transportar as mercadorias sem impedir e dificultar o trânsito;
- IX apresentar, quando solicitado, o respectivo Alvará de Licença, bem como demais documentos relativos ao exercício da atividade;
- X manter o recinto e a área lindeira ao local de trabalho permanentemente limpos e desocupados, destinando o lixo, recolhido e devidamente acondicionado, observando-se os horários de coleta pública;
- XI coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte em recipiente adequado e de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;



Estado de São Paulo

XII - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários.

Art. 11 É vedado ao licenciado:

- I alterar o seu equipamento, sem autorização específica do órgão competente;
- II manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;
- III manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua autorização;
- IV colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e/ou em desconformidade com o Alvará de Licença;
- V causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias ou materiais publicitários;
- VII perfurar calçadas ou vias públicas;
- VIII fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento;
- IX expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- X utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XI jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade, no passeio público;
- XII utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XIII colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização;
- XIV prejudicar o trânsito livre nos passeios e ruas;



Estado de São Paulo

XV - utilizar bens e veículos que não estejam devidamente identificados como estrutura de atendimento ao público para comércio de alimentos;

XVI - residir no 'food truck', trailer ou similar;

XVII - utilizar som, ao vivo ou eletrônico, ou televisão com amplificação do som, em desconformidade à NBR 10.151 e 10.152 ou as que lhes sucederem.

- Parágrafo único. Os "food trucks" ou similares poderão utilizar mesas e cadeiras, exclusivamente para servir os clientes, que deverão ser colocadas na extensão dos mesmos, não podendo exceder o número máximo de 5 (cinco) jogos de mesa com 4 (quatro) cadeiras cada, desde que respeitada a livre passagem dos pedestres.
- Art. 12 O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.
- Art. 13 Os licenciados poderão obter, mediante autorização da Administração Pública, sua respectiva ligação de água e eletricidade junto aos órgãos competentes, dentro dos procedimentos técnicos atinentes aos serviços solicitados.
- Art. 14 A transgressão ao disposto nesta lei ensejará a aplicação de multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFESPs, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.
 - § 1º. Se a aplicação da multa se revelar incapaz de fazer cessar a infração, poderão ser apreendidos os objetos ou equipamentos que tenham dado origem à infração, assim como a apreensão e remoção de veículos, podendo, inclusive, ser cassado o Alvará de Licença.
 - § 2º. Após nova infração, sendo o permissionário reincidente, fica o infrator sujeito à suspensão da licença de funcionamento até a devida regularização.



- § 3º. A desobediência ao disposto no parágrafo anterior enseja na cassação da autorização, ficando o responsável sujeito à apreensão do veículo, equipamentos e mercadorias.
- Art. 15 Os infratores desta lei estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.
 - § 1º. Produtos, mercadorias ou equipamentos diversos afixados ou anexados em mobiliário e árvores ou deixados no passeio público ou calçadas serão identificados como sem procedência ou propriedade e imediatamente recolhidos ao depósito municipal.
 - § 2º. Para efeitos desta lei, fica estabelecida a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto como depositária das apreensões realizadas.
 - § 3º. É de exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do valor do mesmo.
 - § 4º. Atendidas as disposições nos parágrafos anteriores e demais requisitos legais em vigor, as mercadorias apreendidas serão devolvidas:
 - I no prazo de até 12h (doze horas) quando se tratar de produto perecível;
 - II no prazo de até 30 (trinta) dias quando se tratar de produto não perecível;
 - III no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias quando se tratar de equipamentos utilizados no exercício da atividade.
 - § 5º. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução e adotado providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e, estando as mercadorias próprias para o consumo humano, será destinado conforme sua natureza ou origem:



- I para doação ao Fundo Social de Solidariedade de Ribeirão Preto;
- II para venda em procedimento público;
- III encaminhados para a destruição ou inutilização nos casos em que tratar-se de produto impróprio para consumo, deteriorados ou de origem ilícita;
- IV encaminhado para uso da própria Municipalidade em serviços públicos conforme regulamentação.
- Art. 16 Sem prejuízo de outras penalidades aplicadas, constatada a desobediência ou resistência ao disposto nesta lei pelo responsável, ou no caso da infração continuada causada por desrespeito ao disposto nesta lei, referente a manutenção do sossego público, poderá ser apreendido o equipamento, instrumento, veículo ou outros quaisquer, em parte ou no todo, causador ou fonte do ruído e/ou som.
- Art. 17 Aos infratores da presente lei poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, equipamento e/ou estruturas utilizadas às próprias expensas, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.
- Art. 18 O Alvará de Licença também poderá ser cassado:
 - I quando a estrutura instalada for diferente da autorizada;
 - II como medida preventiva a bem da higiene, da moral, do sossego ou segurança pública;
 - III por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que a fundamentaram:
 - IV o não exercício em período igual ou superior a 30 (trinta) dias da atividade licenciada para o local ou ao ponto, cuja licença de uso tenha sido concedida através de "chamamento público" e 90 (noventa) dias para as demais hipóteses, devendo a Fiscalização Geral realizar vistorias periódicas de ofício ou por provocação do interessado.





Estado de São Paulo

- § 1º. Cassado o Alvará de Licença para funcionamento, a estrutura será imediatamente interditada e removida.
- § 2º. Será igualmente interditada e removida toda estrutura em que se exerçam atividades sem o Alvará de Licença para funcionamento expedido conforme o que preceitua esta lei.
- § 3º. De tudo deverá ser o infrator cientificado, podendo exercer, em qualquer situação, o amplo direito de defesa, com os princípios inerentes ao contraditório e ampla defesa, junto aos órgãos competentes do Município e, em grau de recurso, junto a Secretaria Municipal de Justiça que, atendendo os fundamentos relevantes e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, poderá atribuir efeito suspensivo a ordem emitida.
- Art. 19 Os titulares de quiosques, vagões, trailers, vagonetes montadas em veículos automotores ou por estes tracionáveis, "food trucks", vans ou veículos similares utilizados para o comércio de alimentos e bebidas terão 90 (noventa) dias a partir da data da regulamentação dessa lei para regularizar toda a documentação pertinente, bem como o Alvará de Licença.
- Art. 20 Cabe ao Departamento de Fiscalização Geral a fiscalização dos veículos aqui referidos, no âmbito de sua competência, sem prejuízo da competência da fiscalização higiênicosanitária pelas autoridades competentes do setor.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21 No caso específico na Praça Nader Neme (Praça da Bicicleta), fica estabelecido que o comércio de alimentos ali desenvolvido, disciplinado nesta lei, deverá ser transferido para a Rua Galileu Galilei, em espaço a ser delimitado e regulamentado por meio de



Estado de São Paulo

decreto específico a ser publicado em até 90 (noventa) dias pela administração pública local, no qual será estabelecido o número máximo de pontos a serem ocupados.

- Art. 22 Será estabelecido no chamamento público para o local indicado no artigo anterior, pontuação específica para aqueles que já exercem atividade no local.
- Art. 23 O Poder Executivo deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentar esta lei, no que couber.
- Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 3 de agosto de 2022.

ALESSANDRO MARACA Presidente